



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.445, DE 2004 (Do Sr. José Divino)

Altera o art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre os recursos eleitorais. tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I. Projeto Inicial
- II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 - parecer do relato
 - emenda oferecida pelo relator(1)
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 257 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 4.737/65 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257....."

§1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente por meio de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, por meio de cópia do acórdão.

§2º Excetua-se do disposto neste artigo a execução de acórdãos relativos a recursos que denegarem diplomas ou em ações de impugnação de mandatos eletivos, os quais somente serão executados após o trânsito em julgado da decisão respectiva."

Art.3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar o exaurimento, pelo trânsito em julgado, de todos os recursos pertinentes, quando se tratar de cassação de diploma de candidato eleito ou impugnação de mandato eletivo, para que ocorra a perda do mandato eletivo.

Procuramos, dessa forma, garantir o exercício do mandato do cidadão enquanto a decisão que o cassou estiver pendente de recurso. Esse parece-nos ser o tratamento legal adequado, uma vez que, não ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, não há, ainda, o pronunciamento final da Justiça sobre o caso. Evita-se, assim, o cometimento de uma injustiça contra o cidadão, a qual ocorreria com a privação do mandato que o povo lhe outorgou, nas hipóteses em que o acórdão relativo ao recurso venha a ser posteriormente reformado.

Na certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, ao propormos a exceção de que se trata à regra geral do art. 257 do Código, que não admite efeito suspensivo aos recursos

eleitorais - conferindo-lhes efeito imediato -, esperamos o apoio dos nossos dignos Pares à medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....
**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**
.....

**TÍTULO III
DOS RECURSOS**
.....

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe condicionar a perda do mandato eletivo ao exaurimento, pelo trânsito em julgado, de todos os recursos

pertinentes, quando se tratar de cassação de diploma de candidato eleito ou de impugnação de mandato pela ação própria.

Pretende-se, para tanto, estabelecer exceções ao disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que contempla a regra geral de que os recursos eleitorais não admitem efeito suspensivo.

Na justificativa, afirma o Autor que, assim, procura garantir o exercício do mandato do cidadão enquanto a decisão que o cassou estiver pendente de recurso. Evitar-se-á, desse modo, a prática de uma injustiça pela privação de um mandato, nas hipóteses de reforma posterior da decisão que o sustou.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, além do mérito, nos termos do art. 32, IV, a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de *direito processual eleitoral*, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), admitindo a iniciativa concorrente de parlamentar, uma vez que não existe iniciativa privativa para o tema (CF, art. 61, *caput*). Há reserva de lei (CF, art. 48, *caput*), que deve ser *ordinária*, posto que a Constituição não prevê lei complementar para sua regulação.

Não há ofensa a regras ou princípios constitucionais nem aos princípios gerais do direito.

A proposição é, portanto, constitucional e jurídica, e não incorre em ilegalidade.

Regimentalmente, está a proposição sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, e, c/c o art. 68, § 1º, II da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, discordo dos argumentos do Autor no sentido da necessidade do trânsito em julgado de decisões que impliquem a perda do diploma ou do mandato eletivo, sob a alegação de que trata-se de medida legislativa que se impõe para evitar-se a injustiça do desrespeito à vontade popular, nos casos em que os recursos venham a ser providos.

Penso que nos casos dos recursos serem improvidos, o dano à comunidade pelo exercício do mandato por alguém indevidamente investido no cargo será irreparável, ao contrário, do candidato que poderá disputar novo pleito caso sejam providos os recursos, a comunidade lesada nada poderá fazer para retomar o mandato já cumprido por quem não tinha o direito de exercê-lo, tampouco aquele que deveria por direito ter ocupado a vaga poderá recuperar o tempo perdido.

Ante, a supremacia do interesse público sobre o particular, faz-se mister rejeitar a presente proposição.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.445, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2004

Altera o art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre os recursos eleitorais.

Acrescentem-se as letras **NR**, entre parênteses, à redação proposta pelo art. 2º do projeto para o § 2º do art. 257 da Lei nº 4.737/65.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.445/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Cláudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Ivan Ranzolin, João Paulo Cunha, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Isaiás Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
